

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 7.465, de 2006 (Apenso o Projeto de Lei nºs 7.552, de 2006)

*“Institui o passe livre no transporte coletivo, em todo o território nacional para os carteiros e Mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT”*

Autor : Deputada NEYDE APARECIDA  
Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

### I – RELATÓRIO.

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir passe livre nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros aos carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Já o projeto de lei apensado, pretende estabelecer requisitos legais para concessão de benefícios tarifários nos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana, com objetivo que estes sejam custeados por entes públicos responsáveis, sendo vedado impor tal obrigação a população usuária do serviço público.

O projeto de lei principal e o apensado foram distribuídos à Comissão de Viação e Transportes e a esta comissão.

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou por unanimidade o Projeto de Lei nº 7.465, de 2006 e aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 7.552, de 2006, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Compete, agora, a este órgão técnico apreciar a matéria quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa principal e o apenso devem ser objeto de análise conforme a competência legislativa da União, preceituado no Artigo 22 da Constituição Federal, bem como, no âmbito do poder congressual, com a sanção do Presidente da República, em consonância com o Artigo 48, “caput”, da Carta Magna, permitida, ainda, a iniciativa de qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo, ou seja, Câmara dos Deputados ou Senado Federal.

Considerando o entendimento supra, observa-se que o Projeto de Lei nº 7465, de 2006 ao estabelecer passe-livre para os carteiros no transporte público coletivo, ou seja, benefício tarifário em um serviço público, não atentou para exigência estabelecida no Art. 35 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, em vigor, a qual estabelece a exigência de indicação de fonte de custeio em lei para o estabelecimento de benefício tarifário para todos os serviços públicos geral, inclusive o transporte coletivo.

Além de não atender exigência em normal legal de competência da União, o projeto de lei em questão está revestido do vício da inconstitucionalidade, ao impor uma obrigação sobre um serviço público de competência exclusiva do Município, violando assim o disposto Artigo 30, inciso V da Constituição Federal, bem como ao estabelecer uma isenção no pagamento de tarifa de um serviço público a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez, que o Artigo 173, parágrafo 2º da Constituição Federal, estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Com relação ao Projeto de Lei nº 7.552, de 2006, sob o aspecto da constitucionalidade verificamos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

No tocante a juridicidade, entendemos que o disposto no Artigo 3º do aludido projeto de lei enfrente óbice perante a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Contudo, concordamos com o ilustre relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes ao afirmar que este projeto de lei é um avanço ao proteger o cidadão que utiliza o transporte público diariamente, principalmente os mais carentes, de abusos no estabelecimento de benefícios tarifários em geral, ou seja, gratuidades de cunho político, os quais oneram em demasia a tarifa de um serviço público de caráter essencial para a mobilidade das pessoas.

Assim, devido a importância da citada proposta legislativa para toda a sociedade, propomos uma emenda supressiva do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 7.552, de 2006.

A técnica legislativa e a redação empregada no Projeto de Lei nº 7.465, de 2006 e no apenso, Projeto de Lei nº 7.552, de 2006 parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.465, de 2006 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.552, de 2006, com emenda de relatoria.

Sala da Comissão, 05 de Agosto de 2008

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 7.465, de 2006  
(Apenso o Projeto de Lei nºs 7.552, de 2006)**

*“Institui o passe livre no transporte coletivo, em todo o território nacional para os carteiros e Mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT”*

**EMENDA**

Suprime-se o Artigo 3º do Projeto de Lei nº 7.552, de 2006 e renumere os artigos subseqüentes.

Sala da Comissão, 05 de Agosto de 2008

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

Relator